

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 91/2018.

OBJETO: ACRESCENTA A PALAVRA “PARITAMENTE” ENTRE AS EXPRESSÕES “COMPOSTO” E “POR REPRESENTANTES” PREVISTAS NO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º 91/2018.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Ilton Campos, a Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 91/2018 tem o objetivo de “acrescentar a palavra “paritamente” entre as expressões “composto” e “por representantes” previstas no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 91/2018”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

A Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 91/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102,

inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, **emendas**, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A iniciativa do nobre Vereador referente à respectiva Emenda decorre dos seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

(...)

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

2.2. Da Justificativa:

A justificativa da respectiva Emenda diz o seguinte:

A Emenda é devida tendo em vista que apesar de constar, no artigo 3º deste Projeto, a distribuição de representantes de forma igualitária, necessário se faz que conste, também, a

palavra “paritamente” no artigo 1º deste Projeto, para evitar que futuramente possa alterar o artigo 3º deste Projeto de forma desproporcional.

A forma paritária está prevista no artigo 10 da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS:

*Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma **paritária** por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.*

Desta forma, conto com os nobres Pares para aprovação da respectiva Emenda.

Como bem explica a justificativa da respectiva Emenda e este Relator concorda que a inclusão da palavra “paritamente” seja pertinente, pois o Conselho deverá ser composto por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil Organizada de forma paritária, ou seja, com número igual de representantes por categoria. Assim, estabelecerá espaço de ampla relevância de cunho democrático, pois fortalecerá o exercício da cidadania vez que viabilizará a participação paritária do Município e da Sociedade Civil na implementação de políticas públicas. Além disso, atende ao que prescreve o artigo 10 da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 91/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado